AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400572 - GO (2023/0229187-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	P V A DA S
ADVOGADOS	:	JOHNATHAN GONCALVES DE SOUZA VILELA - GO042076 FERNANDA VITORIA ALVES MELO - GO061720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO ADOTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de estupro de vulnerável, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

2. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

4. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de

Documento eletrônico VDA46367328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 3a7bfa61-e137-4c8c-b6af-0378e16380e5

condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46367328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 3a7bfa61-e137-4c8c-b6af-0378e16380e5

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400572 - GO (2023/0229187-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	P V A DA S
ADVOGADOS	:	JOHNATHAN GONCALVES DE SOUZA VILELA - GO042076
		FERNANDA VITORIA ALVES MELO - GO061720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO ADOTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de estupro de vulnerável, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

2. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

4. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de

Documento eletrônico VDA46367685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:09
Código de Controle do Documento: e51f3215-8edd-4f9e-8079-98e86afad174

condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por P V A DA S contra a decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 715/720).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (e-STJ fls. 310/345).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial, aumentando a pena para 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 507):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REJEITADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE EQUIVOCADA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. AUMENTO VIÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. INCERTEZA QUANTO AO NÚMERO EXATO DE CRIMES REALIZADOS PELO AGENTE. I - A palavra da vítima, de relevante importância em crimes de cunho sexual, a exemplo do estupro de vulnerável, aliada à prova oral jurisdicionalizada, constitui elemento probatório suficiente a confirmar a prática, pelo apelante, na condição de padrasto do crime capitulado no 217-A, c/c art. 226, II, todos do Código Penal, impondo-se a manutenção do decreto condenatório. II - Merece reestruturação a pena-base se as circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências) foram equivocadamente analisadas e consideradas favoráveis/neutras ao acusado. III - Havendo incerteza quanto ao número de vezes que o delito de estupro de vulnerável foi praticado contra o ofendido, mas restando claro que ocorreu por inúmeras vezes em diversos anos de violação, o percentual de aumento fixado na sentença é passível de aumento. APELAÇÕES CONHECIDAS. PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA DEFESA.*

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 59 e 71, ambos do Código Penal e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Argumentou a insuficiência de provas quanto à materialidade do delito, pois *"o juízo indica a prova, mas não se manifesta sobre o laudo pericial que expõe a não existência de vestígios, evento 1, fato este que contrapõe ao informado pela vítima, vez*

Documento eletrônico VDA46367685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:09
Código de Controle do Documento: e51f3215-8edd-4f9e-8079-98e86afad174

que em dado momento do depoimento especial afirma 'QUE chegava a sair sangue; QUE sai até hoje, quando vai ao banheiro para defecar'" (e-STJ fl. 536). Requereu, assim, a absolvição do agravante.

Subsidiariamente, requereu o afastamento da continuidade delitiva ou a aplicação de fração menor.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 7 desta Corte (e-STJ fls. 613/615), havendo a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em decorrência da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 715/720).

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta não incidir o óbice elencado, reiterando os argumentos do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De fato, no caso, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de estupro de vulnerável, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 510/514):

> *1. Do pedido de absolvição.*
>
> *Segundo consta, o réu em datas não especificadas, entre os anos de 2012 e 2017, sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, praticou atos libidinosos com seu enteado W M V de O, nascido aos 17 de maio de 2003, menor de 14 (catorze) anos na data dos fatos.*
>
> *Da análise detida e cautelosa dos presentes autos, verifica-se que razão não assiste à defesa, porquanto os elementos probatórios colhidos no decorrer*

Documento eletrônico VDA46367685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:09
Código de Controle do Documento: e51f3215-8edd-4f9e-8079-98e86afad174

da persecução penal revelaram-se suficientes e seguros no sentido de comprovar a materialidade e autoria do delito imputado a P V A da S, tratando-se de conduta típica, antijurídica e culpável.

A materialidade delitiva está cabalmente demonstrada pelo Inquérito Policial nº 34/2019, Registro de Atendimento nº 9160735, denúncia anônima (movimento 12, arquivo 2), Laudo de Exame de Corpo de Delito "Prática Sexual Delituosa" e certidão de nascimento da vítima.

Já a autoria se revela inconteste. Isto porque a prova oral colhida sob o crivo do contraditório aliada com os indícios material atestam, sem sombra de dúvidas, que o réu praticou o crime lhe imputado.

(...)

Vê-se, portanto, que tanto os depoimentos da vítima, bem como das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório são precisos e seguros, com inabalável valor probatório, apresentando inclusive, riqueza de detalhes do modus operandi da ação criminosa.

As declarações das testemunhas ouvidas na qualidade de informantes não podem deixar de serem valoradas para fins da formação da convicção do julgador, mormente quando sopesadas de forma razoável com os demais elementos probatórios havidos no feito, constituindo elemento de prova válido.

É oportuno consignar que, em crimes contra a dignidade sexual, quase sempre cometidos às ocultas, deve-se dar elevada credibilidade aos relatos oferecidos pela vítima e pessoas de seu convívio próximo. Sobretudo quando tais declarações são coesas, uma complementando a outra.

A versão apresentada pelo réu destoa das demais provas constantes nos autos. A uma porque a defesa não trouxe nenhuma justificativa plausível que o eximisse das acusações lhe endereçadas. Em segundo lugar, o relato da vítima é coerente, firme e preciso, inexistindo, portanto, qualquer contradição acerca da autoria delitiva.

Percebe-se que a versão do réu de que não praticou o crime em comento, mostra-se dissociada do contexto probatório, não se podendo cogitar que os abusos relatados sejam uma criação fantasiosa da vítima, impondo-se negar procedência da tese absolutória.

Ademais, a simples negativa de autoria, por si só, não basta para afastar a prova formada por elementos inquisitoriais e jurisdicionalizados reveladores da prática delituosa.

(...)

Sobre o laudo pericial, cabe ressaltar que a perícia ocorreu no ano de 2019, sendo que as práticas ilícitas ocorreram até 2017, logo, os vestígios que poderiam ser mais facilmente identificados pelo laudo desapareceram, situação que, por si só, não descarta a prática do crime.

Desta feita, tem-se que as declarações da vítima, corroboradas por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas, é suficiente para servir como prova da materialidade do crime de estupro.

Assim, partindo de todo enredo narrado, não há dúvida quanto à prática, pelo processado, do crime de estupro de vulnerável, consoante se extrai de todo o complexo probatório amplamente delineado, afastada a possibilidade de absolvição, sendo evidente a ocorrência de sexo anal praticada pelo réu, em detrimento da vítima, denotando, também, a ocorrência de outros atos libidinosos diversos, entre o período de 08 (oito) e os 13 (treze) anos de idade da vítima, por inúmeras vezes.

Portanto, deve ser mantida a condenação do apelante.

Documento eletrônico VDA46367685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:09
Código de Controle do Documento: e51f3215-8edd-4f9e-8079-98e86afad174

Desse modo, se o Tribunal de origem afirmou expressamente, com base na análise do caderno probante do feito, que o recorrente havia cometido o delito que lhe foi imputado, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOLO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS CONDUTAS DOS ARTS. 289, § 2º E 171, AMBOS DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DO ART. 289, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias reconheceram suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *2. A análise da pretendida desclassificação da conduta praticada para aquela do art. 289, § 2º, do CP é inviável, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto seria necessária a comprovação de que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas falsas.*
>
> *3. A análise da desclassificação da conduta para aquela do art. 171 do CP demanda revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem afastou a premissa de falsificação grosseira com base em laudo técnico.*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.395.016/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017.)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO O DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATENUANTE DO ARTIGO 72, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação da conduta do recorrente para o crime do artigo 319 do CPM, bem como para definir se o agravante possuía méritos para fazer jus à atenuante do artigo 72, II, do Código Penal Militar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
>
> *2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 941.955/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017.)*

Por fim, em relação à continuidade delitiva, assentou a Corte local (e-STJ fls. 515/516):

Documento eletrônico VDA46367685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:09
Código de Controle do Documento: e51f3215-8edd-4f9e-8079-98e86afad174

Ato contínuo, aplicou-se a continuidade delitiva, em patamar de 1/5 (um quinto), considerando que a conduta foi praticada por três vezes.

Em que pese haver dissenso jurisprudencial quanto à aplicação do acréscimo decorrente da continuidade delitiva quando não houver possibilidade de precisar a quantidade de vezes que o bem jurídico foi violado, vejo que há que se observar a prova existente nos autos quanto a isso. Se a prova foi clara no sentido de que a quantidade de vezes foi alta, mesmo que não se precise clara e objetivamente esta quantidade, não há motivos para fixação no mínimo legal.

O percentual mínimo só tem lugar quando a prova evidenciar uma pequena quantidade de vezes, quando então diante da impossibilidade de sua fixação objetiva, recomenda-se o mínimo legal. Não é esse o caso dos autos.

A vítima foi violada por anos a fio, evidenciando que não há dúvidas de que as quantidades de violações foram muitas a ponto de não se saber ao certo quantas foram.

(...)

Sendo assim, reformo a sentença para aplicar o patamar de ½ (metade) referente à continuidade delitiva.

De consequência, restará a reprimenda totalizada em 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco o sursis, à falta dos requisitos objetivos dos artigos 44 e 77, caput, ambos do Código Penal.

A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Assim, por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a rigorosa aplicação do concurso material e impõe uma única punição, ainda que majorada, àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, conforme as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Quanto ao percentual da continuidade delitiva, de acordo com a orientação desta Casa, o número de infrações constitui o critério fundamental para obtenção da fração de aumento nos moldes do art. 71 do Código Penal.

Com efeito, a compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente conforme o número de condutas praticadas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa continuada.

Sendo assim, não verifico qualquer ilegalidade na adoção da fração de 1/2, tendo em vista que a Corte local entendeu que foram muitos delitos praticados.

Documento eletrônico VDA46367685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:09
Código de Controle do Documento: e51f3215-8edd-4f9e-8079-98e86afad174

Nessa toada, a verificação da quantidade de vezes em que ocorridos os delito, de modo a infirmar o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido no processo, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Como se vê, o agravante limitou-se a repisar os termos de sua peça recursal, razão pela qual concluo que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no ponto, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA46367685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:09
Código de Controle do Documento: e51f3215-8edd-4f9e-8079-98e86afad174

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0229187-6

AgRg no AREsp 2.400.572 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 543761928 54376192820208090051

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P V A DA S
ADVOGADOS	:	JOHNATHAN GONCALVES DE SOUZA VILELA - GO042076
		FERNANDA VITORIA ALVES MELO - GO061720
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	P V A DA S
ADVOGADOS	:	JOHNATHAN GONCALVES DE SOUZA VILELA - GO042076
		FERNANDA VITORIA ALVES MELO - GO061720

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P V A DA S
ADVOGADOS	:	JOHNATHAN GONCALVES DE SOUZA VILELA - GO042076
		FERNANDA VITORIA ALVES MELO - GO061720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46263791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 09485FB7-D9DD-41CE-94FA-8BB28B075BE9